



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 444/2025

A autoria da presente Proposição é do Executivo.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que “*Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial, autoriza seu uso para a implantação de sistema viário e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem, verifica-se que a presente proposição visa “*a desafetação de trechos de áreas no intuito de implementar melhorias consideráveis no sistema viário da região, o que se faz necessário tendo em vista as recentes mudanças na área urbana e as necessidades de melhorias na mobilidade e na qualidade das áreas verdes, sendo o Município um condutor da política de uso do solo urbano acerca de seus interesses. No caso em questão, trata-se de obra viária necessária em virtude do crescimento da Região Norte de Sorocaba, bem como dos bairros Parque São Bento e Residencial Jardim Carandá, local em que os moradores vem enfrentando dificuldade de acesso, pois possuem como única opção de trajeto a rodovia que liga Sorocaba a Porto Feliz. Assim, desafetação e afetação irá permitir a implantação do Complexo Viário de interligação dos Bairros Parque São Bento e Residencial Jardim Carandá, otimizando o transporte público e o acesso aos bairros*”.

De plano, nota-se que a proposição versa sobre **administração dos bens municipais**, a qual **competete privativamente ao Chefe do Executivo** (art. 108 da LOM), constituindo sua atribuição a iniciativa de leis que tratem de desafetação de bem imóvel, bem como sua destinação posterior, após prévia autorização legislativa (art. 61, II da LOM).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A desafetação consiste na alteração da destinação do bem de uso comum do povo ou de uso especial, para a categoria de dominiais, desonerando-o do gravame que o vinculava a determinada finalidade (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella).

Sendo assim, ao analisar a redação proposta no **art. 1º, nota-se um vício técnico conceitual** ao determinar a **desafetação como a alteração da classificação de bem de uso especial para bem de uso comum do povo**, o que é juridicamente inadequado.

Segundo a classificação doutrinária tradicional, os bens públicos são classificados conforme o art. 99, do Código Civil Brasileiro:

- **Bens de uso especial** são destinados à estrutura física da administração pública (ex: prédio de secretaria, escola, hospital);
- **Bens de uso comum do povo** são destinados ao uso direto e coletivo da população (ex: ruas, praças, rios);
- **Bens dominicais** são os que não têm destinação pública específica e podem ser alienados.

Assim, a **desafetação de um bem de uso especial não poderia convertê-lo em bem de uso comum**, pois isso **seria uma “reafetação” e não uma desafetação**, o que não foi explicitado na redação utilizada no texto original, sendo **recomendável a correção** desse ponto.

No aspecto formal, sobre o procedimento, a Lei Orgânica Municipal, prevê:

Art. 111. A **alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público** devidamente justificado, será sempre **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:
(...)

Desta forma, nota-se que se a **LOM** autoriza a desafetação para alienação de bens imóveis, da mesma forma, admite a autorização de uso, observada a prévia autorização legislativa, sendo que, no caso em exame, não se trata de desafetação para alienação do imóvel, mas sim, de uma nova definição e afetação pública, o que precisaria ser detalhado e explicitado na matéria, sendo recomendável **a correção** desse ponto.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Observa-se, ainda, que **foi juntado ao PL por meio do OFLEG 177/2025 documentação relativa à efetiva localização da área, bem como matrícula**, para fins de publicidade.

Por fim, tendo em vista que este PL promove apenas a alteração da afetação pública, e não necessariamente uma desafetação, com autorização de uso, têm-se que a **eventual aprovação deste PL, dependerá do voto favorável da maioria simples**, nos termos do art. 162 do RIC.

Ante o exposto, **nada a opor ao PL 444/2025**, sendo recomendável apenas a correção do art. 1º para esclarecer que não se trata necessariamente de uma desafetação, mas sim, alteração da finalidade pública da área mencionada.

Sorocaba, 05 de junho de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380037003400350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **05/06/2025 09:56**

Checksum: **7D41793AA90A968FAEF39C78EA39E683F21B18E39FD6C9BF2403123329CF6D17**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380037003400350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.